



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.876, DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a qualificadora do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício ou bebida, quando da conduta resultar lesão grave ou morte; inclui referido crime no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO BRUNO LIMA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a qualificadora do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício ou bebida, quando da conduta resultar lesão grave ou morte; inclui referido crime no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 272

§ 3º – Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, e multa.

§ 4º – Se da conduta resultar morte.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, e multa.” (NR)



Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 1º

X – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício ou bebida, quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou morte (art. 272, §§ 3º e 4º, do Código Penal).” (NR)

Art. 3º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II

.....

n) ter o agente praticado o crime previsto no art. 272 do Código Penal em larga escala, por intermédio de organização criminosa, ou com o objetivo de atingir crianças, adolescentes ou idosos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa surge da necessidade urgente de enfrentar a prática criminosa da falsificação e adulteração de bebidas alcoólicas, especialmente com substâncias altamente tóxicas, como o metanol. Esse tipo de conduta tem provocado mortes, sequelas irreversíveis e ameaça constante à saúde pública em diversas regiões do País.

Notícias recentes relatam que, em operações de fiscalização realizadas no Estado de São Paulo, mais de oitocentas garrafas de bebidas foram apreendidas em bares e estabelecimentos suspeitos, resultando em interdições



imediatas diante do risco iminente à população. O governo estadual já confirmou mortes decorrentes do consumo de bebidas adulteradas e contabilizou dezenas de casos de intoxicação, alguns com graves consequências, como a perda permanente da visão.

Em outras localidades, como no interior paulista, também foram apreendidas dezenas de milhares de bebidas adulteradas, o que demonstra que não se trata de casos isolados, mas sim de um mercado ilícito que atua de forma organizada e em larga escala.

O Código Penal brasileiro, em seu art. 272, prevê punição para quem corrompe, adultera ou falsifica alimentos e bebidas, mas não diferencia de maneira adequada os casos em que tais condutas resultam em lesão grave ou morte, remetendo essas hipóteses apenas ao concurso com outros tipos penais.

Essa lacuna enfraquece a repressão e não reflete a gravidade de situações em que um único lote adulterado pode vitimar dezenas ou centenas de pessoas ao mesmo tempo.

O Projeto de Lei apresentado busca corrigir essa falha e aprimorar a legislação. Ele propõe o aumento da pena nos casos em que a adulteração de bebidas resultar em lesão grave ou morte, reconhecendo a gravidade da conduta e equiparando-a a crimes contra a vida.

Prevê também a inclusão desses crimes no rol dos hediondos, medida necessária para reforçar sua gravidade e endurecer o regime de cumprimento de pena. Além disso, inova ao criar mecanismos administrativos e tecnológicos, como o cadastro nacional de empresas, a obrigatoriedade de selos ou códigos digitais de rastreabilidade e a instituição de um fundo específico para custear operações de fiscalização e monitoramento, garantindo meios concretos de prevenção e repressão.



A falsificação de bebidas não é apenas uma fraude comercial, mas um ataque direto à saúde coletiva e ao direito à vida, haja vista se tratar de prática criminosa que alia interesse econômico ilícito ao desprezo pela segurança do consumidor, e que exige do Estado uma resposta legislativa firme, moderna e eficaz.

Ante a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei com o objetivo de proteger a população brasileira, salvar vidas e assegurar que episódios trágicos como os recentemente noticiados não voltem a se repetir.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**
PP-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO